



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09054/11

Objeto: Inexigibilidade Licitação e Contrato
Relator Umberto Silveira Porto
Responsável: João Elias da Silveira Neto Azevedo
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO — CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO– EXAME DA LEGALIDADE — Irregularidade do certame e do contrato decorrente. Aplica-se multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1300 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos da inexigibilidade de licitação nº 02/11, seguida de contrato nº 076/04, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando contratação de advogado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1-julguem regular com ressalvas o procedimento mencionado e o contrato decorrente, tendo em vista que esta Corte de Contas, em julgamento de casos similares, entendeu que a contratação de profissionais da área jurídica e/ou contábil, se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

2- recomendem ao Prefeito Municipal não incorrer, em futuras contratações, em nenhuma das falhas, omissões e ilegalidades apontadas no relatório da Auditoria.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de maio de 2.012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09054/11

Objeto: Inexigibilidade Licitação e Contrato
Relator : Umberto Silveira Porto
Responsável: João Elias da Silveira Neto Azevedo
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inexigibilidade de licitação nº. 02/11, seguida de contrato nº 076/04, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando contratação de advogado.

A Unidade Técnica, após a análise dos documentos constantes às fls. 02/43 emitiu relatório fls. 45/46, no qual concluiu pela falta de enquadramento legal da contratação em tela.

Análise da defesa pelo Órgão Instrutor às fls. 57/66, reiterando seu posicionamento inicial.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do Parecer nº 117/12, fls. 67/76, opinou pela(o): a)- julgamento irregular do procedimento de inexigibilidade licitatória; b)- aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, Lei Complementar e; c)- recomendação à Prefeitura Municipal de Nova Floresta no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, concernentes à Administração Pública.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,
VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- **julguem regular com ressalvas** o procedimento mencionado e o contrato decorrente, tendo em vista que esta Corte de Contas, em julgamento de casos similares, entendeu que a contratação de profissionais da área jurídica e/ou contábil, se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

2- **recomendem** ao Prefeito Municipal não incorrer, em futuras contratações, em nenhuma das falhas, omissões e ilegalidades apontadas no relatório da Auditoria.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de maio de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator